



**PROJETO DE LEI Nº, DE 2023.**  
(Do Sr. GILSON DANIEL)

Institui o **Selo Nacional Empresa Resiliente** e  
dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Selo Nacional Empresa Resiliente.

**Art. 2º** O Selo Empresa Resiliente poderá ser concedido às:

- I. Empresas nacionais e estrangeiras, que empregam esforços e investimentos para a manutenção de ferramentas e projetos que priorizem a redução do Risco de Desastres.
- II. Empresas diretamente atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidas pelo Governo Federal.

**Art. 3º** O Selo Nacional Empresa Resiliente será conferido mediante critérios e formalidades definidos em ato normativo próprio do órgão da Administração Pública Federal ao qual couber a execução desta Lei.

**Art. 3º** São objetivos do Selo Nacional Empresa Resiliente:

- I. Incentivar as pessoas jurídicas, a que se refere o art. 2º, inciso I desta Lei, a utilizarem recursos próprios para investir na manutenção de ferramentas e projetos que priorizem a redução do Risco de Desastres no Brasil.
- II. Propiciar medidas de apoio às empresas diretamente atingidas pelos desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidas pelo Governo Federal.



\* C D 2 3 0 9 0 8 4 1 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **GILSON DANIEL – PODE/ES**

Apresentação: 19/10/2023 11:39:02.563 - MESA

PL n.5069/2023

§ 1º Os recursos provenientes das doações, a que se refere o inciso I deste artigo, constituem recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - FUNCAP, conforme estabelecido no inciso II do art. 9º da Lei nº 12.340/2010.

§ 2º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pessoa jurídica tributada com base no lucro real, as doações realizadas ao Fundo Nacionais para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).

**Art. 4º** As empresas agraciadas com o Selo terão seus nomes e logomarcas veiculados no site oficial da Administração Pública Federal e regional.

**Art. 5º** Empresas detentoras do Selo Nacional Empresa Resiliente têm acesso aos seguintes benefícios:

- I. Prioridade no acesso a recursos e financiamentos com juros reduzidos em instituições financeiras públicas e privadas;
- II. Prioridade para desempate em licitações públicas;
- III. Permissão para utilizar o Selo Nacional Empresa Resiliente em seus produtos, rótulos, embalagens e propagandas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigência no ato de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei institui o **Selo Nacional Empresa Resiliente** com o objetivo de incentivar os proprietários de empresas nacionais e estrangeiras a investirem na manutenção de ferramentas e projetos que priorizem a redução do Risco de Desastres no Brasil.

A proposição também prevê a concessão do referido Selo às empresas diretamente atingidas pelos desastres e, que por terem suas atividades





prejudicadas e até mesmo interrompidas, precisam de uma maior atenção do Poder Público para sua recuperação.

Sobre a resiliência, um artigo publicado na Revista do Senado Federal<sup>1</sup>, intitulado '**Fundos públicos federais e implementação da política nacional de proteção e defesa civil no Brasil**', afirma que o termo está relacionado com a capacidade de organização para reduzir riscos, ajustar-se rapidamente a um choque e permanecer operando em situações adversas, como em crises econômicas ou desastres.

Com isso, não poderíamos pensar em uma nomenclatura mais propícia para esta importante honraria que será capaz de reconhecer nacionalmente as empresas que atuam para a manutenção de ferramentas e projetos que priorizam a redução do risco de desastres ou que foram diretamente atingidas por desastres e que bravamente lutam para se recuperarem financeiramente e estruturalmente apesar de todas dificuldades.

O que estamos propondo encontra inspiração no Selo Empresa Resiliente de Campinas, em São Paulo. O Selo Empresa Resiliente é um regulamento para as empresas campineiras, simbolizando sua dedicação em investir em ferramentas de prevenção de desastres. Ao se comprometer com essa iniciativa, as empresas demonstram seu compromisso com a segurança e o bem-estar de seus funcionários, clientes e da comunidade em geral. Este selo será concedido às empresas campineiras que demonstrarem grande dedicação em investir em ferramentas que ajudem a diminuir as chances de ocorrência de desastres na cidade.

Nesse sentido, certo de que o projeto, já em fase de implantação em Campinas, merece ser ampliado e ter repercussão nacional, contemplando também as empresas que foram diretamente atingidas por desastres e que tiveram suas atividades reduzidas ou até mesmo paralisadas, é que apresentamos este projeto que se alinha às ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação das políticas de gestão de riscos e desastres. São frentes que requerem contínuos investimentos e estímulos que

<sup>1</sup> Revista de informação legislativa, v. 59, n. 235, p. 215-242, jul./set. 2022  
<https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/603656>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **GILSON DANIEL – PODE/ES**

Apresentação: 19/10/2023 11:39:02.563 - MESA

PL n.5069/2023

precisam estar entre as prioridades dos administradores públicos e empresariais, pois delas dependem vidas humanas e o meio ambiente.

Essas medidas são cruciais para o Brasil avançar no cumprimento do Marco de Sendai, acordo internacional que os países adotaram no âmbito das Nações Unidas com o compromisso firme de reduzir desastres a nível global.

Por fim, é importante destacar que a proposta contribui para a implementação do Quadro de Ação de Sendai para Redução do Risco de Catástrofes: 2015-2030, estruturada em torno dos dez princípios da UNDRR para ‘Construir Cidades Resilientes’.

Diante disso, a aprovação do projeto de lei será fundamental para a criação de incentivos para as empresas melhorarem a resiliência a catástrofes.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas que certamente reconhecerão o valor das sugestões aqui apresentadas.

Sala das Comissões, de                   outubro de 2023.

Deputado **GILSON DANIEL**  
PODE/ES



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230990841800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel



\* C D 2 3 0 9 9 0 8 4 1 8 0 0 \*